



RAZÕES DE VETO

Essa Egrégia Câmara Legislativa encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei Complementar nº 11/2020, de autoria dos Vereadores José Márcio, Vagner de Oliveira, Kennedy Ribeiro, Cido Reis, aprovado na sessão de 14 de dezembro de 2020, e que tem por objeto alterar regras de parcelamento e ocupação do solo previstas no art. 11, da Lei Municipal nº 6.087, de 8 de dezembro de 1981.

Em que pesem os nobres motivos subjacentes à proposta legislativa, fundamentos de ordem técnica e jurídica impedem sua sanção, eis que versa sobre matéria cuja iniciativa é resguardada ao executivo.

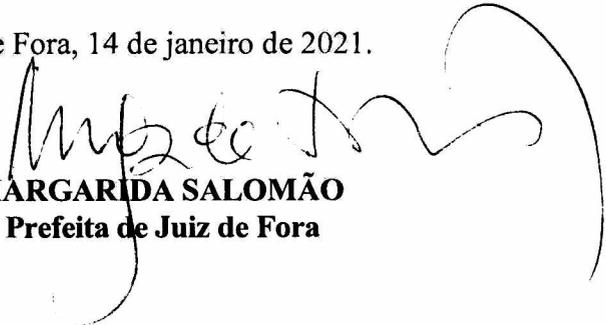
Tal reserva é expressão do princípio da separação dos poderes que está previsto textualmente no art. 2º da Constituição Federal, que consigna serem “Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, norma replicada no art. 6º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

As competências constitucionais atribuídas a cada um dos Poderes políticos é consectária do denominado princípio da separação dos poderes, que nada mais é que a repartição de funções estatais. Essa divisão revela-se necessária, pois quando exercidas por órgãos diferentes e autônomos entre si, sem qualquer subordinação, possibilitam uma atuação especializada na sua função típica, bem como o efetivo controle do Poder pelo Poder, com vistas à concretização do preceito constitucional previsto no art. 2º da Constituição Federal.

O tema é recorrente em nossa Corte Suprema cujo entendimento remansoso é de que quando se está diante “*de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.*” [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **vetar integralmente o Projeto em causa**, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Prefeitura de Juiz de Fora, 14 de janeiro de 2021.


MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora